



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-84.2010.815.0361 - Serraria**  
**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**ADVOGADOS** : David Sombra Peixoto (OAB/PB Nº. 16.477-A)  
**APELADA** : José Galdino dos Santos Filho

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LEI Nº 12.249/10 . AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PERDÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Ausentes os requisitos da Lei nº 12.249/2010 (preenchimento/enquadramento das condições do art. 2º da Lei nº 11.322/06), para o perdão da dívida oriunda de operação de crédito rural, não há que se falar em extinção do processo por perdão da dívida.*

*Para ocorrer a remissão da dívida, com base no art. 69 da Lei nº. 12.249/2010, é necessário que a dívida tenha sido renegociada e que sejam observados os outros requisitos impostos pela Lei.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**.

### RELATÓRIO

Na Comarca de Serraria, o **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** ajuizou Ação de Execução em face de **José Galdino dos Santos Filho**, alegando ser credor de quantia líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 7.231,34, oriunda de Cédula Rural Pignoratícia (fl. 15).

O Juízo de primeiro grau sentenciou o processo, extinguindo-o, com base nos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil, por entender

que, em virtude do disposto na Leiº. 12.249/10, teria havido o perdão da dívida.

Irresignado, apela o exequente, aduzindo, em suma, que a Lei nº. 12.249/10 apenas autoriza a concessão de debate para liquidação da dívida até 29 de março de 2013, das operações de crédito que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº. 11.322/06, e que estejam lastreadas em recursos do FNE – Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

Em suas razões, salienta o recorrente que a referida lei não retira o *status* de inadimplência do devedor, tampouco perdoa totalmente o débito, uma vez que permite apenas o desconto na sua liquidação, conforme dispõe o seu artigo 70.

Acrescenta que mesmo se existisse o enquadramento do devedor aos termos da Lei nº. 12.249/10, à época de sua vigência, para fazer jus à renegociação, deveria entregar toda a documentação exigida, não sendo automáticas a concessão de rebate para liquidação e a remissão da dívida.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse cassada a sentença primeva, face a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito que deu lastro à execução.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 116/117, absteve-se de opinar no feito por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da manifestação ministerial.

## VOTO

O cerne da questão atacada no recurso gravita em torno do prosseguimento da execução confrontada ao disposto na Lei nº. 12.249/2010, que tratou do rebate e remissão de dívidas oriundas de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Alega o recorrente não fazer o executado/recorrido jus ao benefício previsto na Lei nº. 12.249/10, alterado pela Lei nº. 12.599/12), eis que inexistente comprovação de que tenha havido o rebate da dívida para liquidação até 29 de março de 2013. A respeito, veja-se o que dispõe o referido dispositivo legal em seu art. 70 (negrite):

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE<sup>1</sup>, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os

---

<sup>1</sup> Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas **na forma do art. 69 desta Lei**, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

O art. 69, em referência, reza que:

Art. 69. São remetidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam: (Vide Decreto nº 7.339, de 2010)

- I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;
- III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou
- IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Da análise dos dispositivos legais, evidencia-se que, para a subsunção da norma, urge que tenha havido a renegociação da dívida oriunda de cédula crédito rural e o preenchimento dos requisitos nela estipulados.

Nesse tirocínio, consoante preceitua o art. 5º da Lei nº. 11.322/2006, imprescindível era a manifestação do mutuário, no sentido de renegociar a dívida, senão vejamos:

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará: I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo; II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei. (grifei).

Assim, considerando que a situação vertente não está inserida entre os casos de perdão de dívida mencionado na sentença, concluo que impõe-se a sua cassação, dando-se regular prosseguimento à execução.

Sobre a temática versada no presente recurso, esta Corte de Justiça tem inúmeros precedentes, valendo apresentar as seguintes transcrições:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança - Cédula rural - Extinção do processo por remissão da dívida - Irresignação - Lei nº 12.249/2010 - Rebate da dívida - Benefício não automático - Necessidade de requerimento formal do devedor e comprovação de preenchimento dos requisitos legais - Ausência - Sentença cassada - Embargos de declaração - Ausência de caráter protelatório - Multa - Exclusão - Recurso provido. - **O desconto previsto no artigo 70 da Lei nº 12.249/2010 não é automático, dependendo, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o abatimento da dívida à instituição credora, bem como comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.** - Ainda que o julgador entenda inexistir qualquer contradição, a cominação da multa, sob o fundamento de que os embargos de declaração eram meramente protelatórios, revestiu-se de excessivo rigor, pelo que merece ser afastada.<sup>2</sup>

---

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000254920128150341, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-09-2016.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - IRRESIGNAÇÃO - LEI Nº 12.844/2013 - CONFERIDA AO DEVEDOR A POSSIBILIDADE RENEGOCIAÇÃO OU PROLONGAMENTO DA DÍVIDA - BENEFÍCIO NÃO AUTOMÁTICO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO FORMAL E COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROVIMENTO DO RECURSO. -"Nos termos da Súmula nº 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em Lei. **Todavia, esse direito não é automático, por depender, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o alongamento da dívida à instituição credora e também da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício** (TJPR; ApCiv 0804231-7; Ponta Grossa; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luis Carlos Xavier; DJPR 12/03/2012; Pág. 104)". (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 036.2011.000557-0/001 - Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJ 10/04/2013)<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXIGIBILIDADE DA CÁRTULA. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO NO VALOR DEVIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEI Nº 12.844/13. DESCONTO QUE NÃO IMPLICARIA NA FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - "Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: - "§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.(grifo nosso)" (Lei nº 12.844/13) - O §12, da Lei nº 12.844/13, não obstaculo a pretensão executiva da instituição financeira, isso porque determina apenas a suspensão do processo de execução, podendo este, posteriormente, continuar sobre a quantia remanescente.<sup>4</sup>

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004990420108150951, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 22-11-2016.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004453320138150951, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-10-2015.

Assim sendo, deve ser desconstituída a sentença, por estar fundamentada em falsa premissa, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao processamento do feito executivo, porquanto não há que negar-se a exigibilidade, certeza e liquidez do título extrajudicial em voga.

Frente ao exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de desconstituir a sentença de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/3